

PARECER CONSULTIVO OC 18/03 E A EXTENSÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS AOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS

ADVISORY OPINION OC 18/03 AND THE EXTENSION OF LABOR RIGHTS TO UNDOCUMENTED IMMIGRANTS

JULIANE TEDESCO ANDRETTA

Doutoranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Prêmio Marcelino Champagnat pelo melhor desempenho acadêmico da turma de 2019, do Curso de Direito da PUCPR. Aluna PIBIC 2016-2017, com bolsa da Fundação Araucária; Aluna PIBIC 2017-2018, na modalidade de Iniciação Científica Voluntária; Aluna PIBIC 2018-2019, com bolsa da PUC-PR. Professora titular na graduação do Curso de Direito da UniCesumar - Campus Curitiba, no período compreendido entre 2022 e 2023. Pesquisadora do NEADI - Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável.

JULIANA FERREIRA MONTENEGRO

Doutora em Gestão Urbana pela PUCPR. Mestre em Direito e Sustentabilidade pela PUCPR. Especialista em Direito e Negociação Internacional pela UFSC. Bacharel em Direito pela PUCPR. Bacharel em Administração e Comércio Exterior pela UFPR. Professora da PUCPR. Professora da Unicuritiba. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direitos Humanos Fundamentais. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito, Logística e Negócios Internacionais. Membro do Comissão de Direito Internacional e do Pacto Global da OAB no Estado do Paraná. Pesquisadora do CNPQ e advogada.

RESUMO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou no Parecer Consultivo OC 18/03, no sentido de que os direitos trabalhistas devem se estender não apenas aos imigrantes regulares, mas também aos indocumentados, devendo o Estado assegurar esses direitos, no âmbito público e privado, por meio de atuação administrativa, legislativa e judiciária. Neste contexto, o presente artigo objetiva verificar as condições de trabalho a que estes imigrantes estão expostos, bem como a atuação governamental para a proteção destes no ambiente laboral. Pretendeu-se responder à seguinte pergunta: Os direitos assegurados pela legislação trabalhista brasileira têm sido estendidos aos trabalhadores imigrantes indocumentados, conforme dispõe o Parecer Consultivo OC 18/03? A fim de responder ao questionamento, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como o método de procedimento histórico e comparativo. Nas diversas fases da pesquisa, empregou-se as técnicas da pesquisa documental e bibliográfica. Verificou-se que as condições de trabalho a que muitos trabalhadores imigrantes indocumentados têm sido expostos, estão em dissonância com o determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas que em que pese tais distorções, o

Poder Judiciário tem estendido aos trabalhadores imigrantes indocumentados, os direitos assegurados pela legislação trabalhista brasileira, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, em consonância com o disposto no Parecer Consultivo OC 18/03.

Palavras-chave: Trabalhadores imigrantes indocumentados; Parecer Consultivo OC 18/03; Direitos trabalhistas.

ABSTRACT

The Inter-American Court of Human Rights took a stand in Advisory Opinion OC 18/03, in the sense that labor rights should extend not only to regular immigrants, but also to undocumented immigrants, and the State should ensure these rights, in the public and private spheres, through administrative, legislative and judicial action. In this context, this article aims to verify the working conditions to which these immigrants are exposed, as well as the government action to protect them in the working environment. It was intended to answer the following question: Have the rights guaranteed by Brazilian labor legislation been extended to undocumented immigrant workers, as provided for in Advisory Opinion OC 18/03? In order to answer the question, the hypothetical-deductive approach method was adopted, as well as the historical and comparative procedure method. In the different phases of the research, the techniques of documental and bibliographic research were used. It was found that the working conditions to which many undocumented migrant workers have been exposed are in disagreement with what was determined by the Inter-American Court of Human Rights, but despite such distortions, the Judiciary has extended to undocumented migrant workers, the rights guaranteed by Brazilian labor legislation, on an equal basis with other workers, in accordance with the provisions of Advisory Opinion OC 18/03.

Keywords: Undocumented immigrant workers; Advisory Opinion OC 18/03 ; Labor rights.

1 INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios recentes decorrem das mais diversas razões, dentre as quais se destacam os conflitos armados e políticos, as crises econômicas, e os desastres ambientais, os quais tem forçado o deslocamento de grandes contingentes populacionais.

Nessa perspectiva o Brasil tem recepcionado um número crescente de imigrantes, entre os quais, incluem-se bolivianos, haitianos e mais recentemente venezuelanos, que tem adentrado diariamente no País em decorrência da crise política, econômica e



humanitária vivenciada na Venezuela, que os tem forçado a se deslocarem para outros países.

Muitos desses imigrantes adentram no País sem realizar os procedimentos necessários para a regularização migratória e permanecem em situação de irregularidade. Em outros casos, esses imigrantes entram no Brasil regularmente, devidamente documentados, mas permanecem no País além do tempo permitido e se tornam irregulares. Em ambas as hipóteses se está diante dos chamados imigrantes indocumentados.

Face a necessidade de sobrevivência, grande parte destes imigrantes indocumentados, submetesse-se à condições de trabalho degradantes, sem a devida remuneração, com salários aquém do mínimo legal, expostos à periculosidade e à insalubridade. Faz-se necessário ressaltar inclusive que os trabalhadores imigrantes indocumentados são muitas vezes encontrados em situação análoga à escravidão.

Referidos imigrantes diante do receio da deportação, são suscetíveis à extorsão, aos abusos e à exploração por parte dos empregadores. Neste sentido, verifica-se que muitos empregadores optam por contratar imigrantes indocumentados com o propósito de pagarem menores salários e não precisarem fornecer condições de trabalho dignas.

Além da vulnerabilidade já atinente a cada trabalhador em sua relação laboral, o trabalhador imigrante indocumentado, possui um adicional de vulnerabilidade, em decorrência de sua situação de irregularidade migratória, que o torna propenso à exploração, num patamar de hipervulnerabilidade.

Quanto ao tema, o Parecer Consultivo OC 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), dispõe que os direitos trabalhistas devem se estender não apenas aos imigrantes regulares, mas também aos indocumentados, devendo o Estado assegurar esses direitos, no âmbito público e privado, por meio de atuação administrativa, legislativa e judiciária.

Diante deste cenário, objetiva-se verificar as condições de trabalho a que estes imigrantes estão expostos, bem como a atuação governamental para a proteção destes no ambiente laboral.

Pretende-se assim responder à seguinte pergunta: Os direitos assegurados pela legislação trabalhista brasileira têm sido estendidos aos trabalhadores imigrantes indocumentados, conforme dispõe o Parecer Consultivo OC 18/03?

A fim de responder ao questionamento, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como o método de procedimento histórico e comparativo. Nas diversas fases da pesquisa, empregou-se as técnicas da pesquisa documental e bibliográfica.

Em que pese a relevância do tema e o tempo decorrido desde que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo OC 18/03, foram encontrados poucos materiais atinentes ao assunto, o que demonstra inclusive a importância da presente pesquisa.

Para a análise jurisprudencial delimitou-se a pesquisa às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's). Designou-se como palavras-chave os termos “imigrantes irregulares” e “trabalho”.

Foram encontrados 304 resultados, dos quais após análise, verificou-se que apenas 6 eram atinentes ao tema. Sequencialmente foi feito o estudo destes acórdãos, a fim de responder à pergunta de pesquisa.

Para o melhor desenvolvimento lógico deste trabalho, este se divide na análise da previsão legal, da vulnerabilidade do trabalhador imigrante indocumentado, do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo OC 18/03, das condições de trabalho a que estão expostos referidos imigrantes, da atuação governamental e da aplicação do entendimento pelos Tribunais.

2 PREVISÃO LEGAL

Antes de se adentrar ao tema da extensão dos direitos trabalhistas aos imigrantes indocumentados, faz-se necessário realizar uma breve análise da previsão legal acerca do tema.

Analisar-se-á os principais diplomas legais que dispõe sobre o tema, a fim de que posteriormente sejam traçadas considerações acerca destes e de seus impactos na situação dos trabalhadores imigrantes indocumentados.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988) é dentro do sistema jurídico brasileiro a norma hierarquicamente superior às demais, motivo pelo qual, inicia-se a análise da previsão legal por meio do tratamento dispensado por esta (MORAIS *et al.*, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular dos direitos previstos na Constituição Federal, assegura como direito fundamental no artigo 5º, caput, a igualdade de tratamento entre estrangeiros e nacionais, garantidos os direitos à vida, liberdade, segurança e propriedade (CARVALHO, 2017).

Nesse diapasão a doutrina e a jurisprudência compreendem que o supracitado artigo deve ser interpretado extensivamente, baseado no objetivo fundamental da promoção do bem de todos sem qualquer discriminação (CARVALHO, 2017).

Dessa forma segundo a previsão constitucional, todos os direitos e garantias individuais assegurados aos nacionais, dentre os quais incluem-se os direitos sociais do trabalhador constantes no rol do artigo 7º da CF, também devem ser atribuídos aos imigrantes (MORAIS *et al.*, 2019).

Outro diploma legal atinente ao tema, o Decreto-Lei nº 5.452/43, comumente conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), recentemente alterado pela Lei nº 13.467, dispõe em seu artigo 359 que nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Referida previsão visa assegurar que o imigrante requeira sua permanência no País e permaneça regular diante das autoridades brasileiras competentes, conforme extrai-se do disposto no artigo 366 da CLT¹.

¹ Dispõe o artigo 366 da CLT: “Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359 deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País”.

Entretanto, verifica-se que a CLT é silente quanto aos trabalhadores imigrantes indocumentados, vez que não traz nenhuma disposição legal relativa ao tema, mantendo-se inerte.

Ainda, como norma específica relativa à matéria de caráter migratório, tem-se a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, também chamada de Lei de Migração, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017.

Já em seu artigo 1º, § 1º, a Lei de Migração define o imigrante como sendo a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”.

Segundo Pires (2019), a Lei de Migração buscou unificar os direitos e deveres aplicados aos migrantes, e a fim de inclui-los e integra-los à sociedade dispôs como princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em seu artigo 3º, a igualdade de tratamento e oportunidade, o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão, o acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho, a promoção de direitos e a participação do migrante como cidadão, dentre outros que demonstram o reconhecimento jurídico do estrangeiro como um sujeito de direitos e deveres, assim como os nacionais.

Ainda, a Lei de Migração, assegura em seu inciso XI, do artigo 4º, a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.

Supracitado dispositivo garante que aquele que chega ao país, ainda que sem apresentar os documentos necessários para regularizar sua condição migratória, estará contemplado pelos mesmos direitos que um brasileiro em uma relação trabalhista (MORAIS *et al.*, 2019).

Em seu artigo 14, §5º, a Lei de Migração determina que “o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País”.

Contudo, segundo Moraes *et al.* (2019), tanto a Lei de Migração, como o Decreto 9.199, apresentam certa discriminação quanto ao ingresso de trabalhadores migrantes no Brasil, uma vez que conforme extrai-se do supracitado dispositivo há preferência por

estrangeiros que configurem mão de obra mais qualificada, ao se determinar que haja uma proposta formal de trabalho de alguma empresa que exerça atividade no País.

Em consonância com os autores, em que pese a possibilidade de concessão de visto de trabalho temporário figurar como uma importantíssima inovação, ela restou condicionada a uma proposta de trabalho formal advinda de uma pessoa jurídica em atividade no Brasil, o que faz com que o alcance da norma seja limitado, não englobando a maioria dos imigrantes que adentram o país (MORAIS et al., 2019).

Nesse diapasão, o artigo 34, §1º, do Decreto 9.199, define oferta formal de trabalho, apenas a “caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira”, o que corrobora para a exclusão de grande parte dos imigrantes do alcance da norma.

Em decorrência dessas disposições, segundo Moraes *et al.* (2019), a entrada irregular de pessoas no país é estimulada, o que não permite ao País os benefícios de poder controlar melhor os imigrantes que aqui adentram via entrada regular.

Verifica-se ainda que segundo previsão do §1º, do artigo 14, da Lei de Migração, “o visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico”.

Quanto a este ponto, Pires (2019) afirma que a lei tem uma clara intenção econômica na migração, uma vez que dispensa da formalização da oferta de trabalho o imigrante que comprove titulação de ensino superior ou equivalente.

Por fim, observa-se que o artigo 38, do Decreto 9.199, traz exceções à regra geral para concessão de vistos de trabalho². Segundo Moraes *et al.* (2019), referida previsão

² O §2º, do art. 38, do Decreto 9.199 dispõe que: “O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

- I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;
- II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;
- III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;
- IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;
- V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
- VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;
- VII - atuação como marítimo;



deu preferência a determinadas profissões e estabeleceu uma segregação entre os migrantes laborais, podendo ser entendida como uma divisão entre trabalhadores estrangeiros desejáveis e indesejáveis.

Para Pires (2019), é clara a abordagem da questão migratória como uma questão econômica, de modo que a norma não se destinaria a viabilizar o acesso dos migrantes à um trabalho decente, mas somente facilitaria a entrada e permanência de imigrantes que já exercem atividades laborais de destaque.

Segundo a autora verificar-se-ia tal fato da análise do supracitado artigo 38, que determina quais seriam as atividades sem vínculo empregatício passíveis de concessão de visto temporário e ignora outras espécies de trabalho sem vínculo empregatício, permanecendo sem regulamentação a possibilidade de atuação (Pires, 2019).

Deste modo, verifica-se que em que pese a legislação interna brasileira apresente normas de caráter protetivo e garantidoras de direitos aos trabalhadores imigrantes indocumentados, ainda possui traços discriminatórias, que obstam a efetividade daquelas.

3 VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR IMIGRANTE INDOCUMENTADO

Antes de se adentrar ao tema da vulnerabilidade dos trabalhadores imigrantes indocumentados, faz-se necessário definir o conceito de migração irregular e de imigrantes indocumentados.

Segundo Silva (2018) migração irregular é a migração que não observa as normas e procedimentos administrativos para a estadia ou ingresso no território do Estado.

a) a bordo de embarcação estrangeira em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos ou fluviais pela costa brasileira e a permanência for por prazo superior a cento e oitenta dias a cada ano migratório;

b) a bordo de outras embarcações ou plataformas não mencionadas na alínea “a” e a permanência for por prazo superior a noventa dias a cada ano migratório;

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; ou

XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estadia superior a noventa dias”.



A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, em seu artigo 5º define os trabalhadores migrantes indocumentados ou em situação irregular, como aqueles que não são autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada, ao abrigo da legislação e das convenções internacionais de que esse Estado seja parte³.

Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular, como aqueles que não contam com autorização para ingressar, permanecer e exercer uma atividade remunerada em um Estado do qual não são nacionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Referidos imigrantes diante do receio de serem encontrados e expulsos, são propícios à extorsão, aos abusos e à exploração por parte de empregadores e de agentes de migração (MARTINS, 2017).

Verifica-se que em razão da urgência que a situação migratória enseja, muitas vezes o trabalhador é compelido a aceitar empregos muito aquém de suas qualificações (MARTINS, 2017). Segundo o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pela grave situação econômica que enfrentam, os trabalhadores imigrantes indocumentados estão dispostos a aceitar condições de trabalho inferiores às de outras pessoas que residem legalmente no País (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Nesse sentido se posicionou recentemente a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), ao julgar o Recurso Ordinário do processo nº 00016629120125020003. O acórdão apontou a irregularidade da situação migratória como um fator adicional de vulnerabilidade do trabalhador imigrante, o qual aumenta o risco desse trabalhador se submeter à situações de violação de seus direitos humanos (BRASIL, 2017).

³ Prevê o artigo 5º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias: “Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) São considerados documentados ou em situação regular se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, ao abrigo da legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;
- b) São considerados indocumentados ou em situação irregular se não preenchem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo”.



Quanto ao tema Carvalho (2017), dispõe que alguns empregadores aproveitam da condição de vulnerabilidade dos imigrantes indocumentados, para abusar e subornar por mão de obra barata, vez que estes, na quase totalidade dos casos, sujeitam-se a qualquer tipo de relação de trabalho.

Nesse diapasão a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2003), aduz que muitos empregadores optam por contratar os imigrantes indocumentados com o propósito de pagar salários aquém do valor ideal e de não precisar propiciar condições de trabalho dignas.

Em consonância com este entendimento Jayme *apud* Martins (2017) afirma que muitos empregadores têm o objetivo de explorar a mão-de-obra dos imigrantes indocumentados, motivo pelo qual preferem contratá-los em detrimento de outros em situação de regularidade.

Ainda, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2003), muitos destes empregadores demitem os trabalhadores imigrantes indocumentados por estes fazerem parte de sindicatos, bem como ameaçam deportá-los, motivo pelo qual em decorrência do temor à sua situação irregular, grande parte destes não recorre aos tribunais de justiça para reivindicar seus direitos.

A desigualdade de condições entre o patrão e o trabalhador imigrante indocumentado é mais drástica que em outras relações de trabalho, em razão da irregularidade deste último (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Segundo Pires (2019), o trabalhador imigrante encontra-se em uma dupla posição de vulnerabilidade, inicialmente como imigrante e também como trabalhador, vez que além das dificuldades inerentes ao status migratório, enfrenta obstáculos para ter acesso a um trabalho decente.

Assim, observa-se que além da vulnerabilidade já atinente a cada trabalhador em sua relação laboral, o trabalhador imigrante indocumentado, possui um adicional de vulnerabilidade, em decorrência de sua situação de irregularidade migratória, que o torna propenso à exploração, num patamar de hipervulnerabilidade.

3 POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO PARECER CONSULTIVO OC 18/03

Realizada a análise da previsão legal e demonstrada a vulnerabilidade do trabalhador imigrante indocumentado, faz-se necessário verificar o posicionamento e as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativas ao tema.

Em 10 de maio de 2002, o México submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos pedido de Parecer Consultivo, no qual dentre outros pontos, indagou se poderia um Estado americano, em relação à sua legislação trabalhista, estabelecer um tratamento prejudicial diferenciado para os trabalhadores migrantes indocumentados, quanto ao desfrute de seus direitos trabalhistas. Questionou ainda, se a permanência legal dos indivíduos no território de um Estado americano seria condição necessária para que este Estado respeitasse e garantisse os direitos e liberdades reconhecidos às pessoas sujeitas à sua jurisdição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Como resposta ao pedido do México, em 17 de setembro de 2003, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2003) emitiu o Parecer Consultivo OC 18/03, no qual firmou que os Estados possuem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, de modo a não introduzir, eliminar e combater regulamentações e práticas de caráter discriminatório, em observância ao princípio da igualdade e não discriminação.

A Corte considerou em sua decisão que o supracitado princípio é um dos pilares do direito internacional dos direitos humanos e que faz parte do domínio do jus cogens⁴, de modo que seria imperativo e transcenderia o domínio do direito dos tratados (ANDENA, 2013).

De acordo com o parecer, referido princípio configura uma obrigação universal, vez que está presente em um grande número de tratados (Morais et al., 2019, p. 86), sendo aplicável a todos os Estados, que tem o dever de respeitar e garantir o exercício e

⁴ No direito internacional, norma de jus cogens ou norma cogente “é aquela que contém valores considerados essenciais para a comunidade internacional como um todo, e que, por isso, possui superioridade normativa no choque com outras normas de direito internacional”. Além de ser obrigatória, como toda norma de direito internacional, a norma de jus cogens não pode ser derogada pela vontade de um Estado, mas tão somente por outra norma de igual quilate, ou seja, por norma também aprovada pela comunidade internacional como um todo (CARVALHO RAMOS, 2011, p.124-125).

o desfrute dos direitos humanos a toda pessoa que se encontre em seu território, independentemente de sua permanência regular ou irregular (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Verifica-se ainda que o parecer se posicionou no sentido de que o devido processo legal é um direito que deve ser garantido a toda pessoa, independentemente de seu status migratório, vez que se configura como uma garantia mínima que deve ser oferecida a todo migrante, na qual inclui-se a esfera trabalhista (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Infere-se do posicionamento da corte que o trabalhador migrante ao realizar uma atividade remunerada (ou que deveria sê-lo) em benefício de outrem, independentemente de sua condição jurídica no país em que se encontre, estabelece uma relação laboral com seu empregador, a qual abrange direitos e deveres entre ambos (MORAIS et al., 2019).

Em conformidade com o entendimento firmado, a qualidade migratória de um indivíduo não pode constituir uma justificativa para privá-lo do desfrute e do exercício de seus direitos humanos, dentre os quais destacam-se os de caráter trabalhista. Referida obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos trabalhistas se estende não apenas ao Estado, mas também aos empregadores privados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Esteja o imigrante regular ou irregular no país, quando assume uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, os quais devem ser garantidos pelo Estado em que se encontra (ANDENA, 2013). Os direitos trabalhistas decorrem da relação laboral existente e não têm conexão com as circunstâncias migratórias do trabalhador (MORAIS et al., 2019).

Nesse diapasão, o Estado tem a obrigação de não tolerar situações de discriminação nas relações trabalhistas que se estabeleçam entre particulares, empregador e trabalhador. Há o dever estatal de não permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, de modo que a relação contratual não viole os padrões mínimos internacionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2003) dispôs que o Estado tem o dever de velar pelo estrito cumprimento da norma trabalhista que possua um caráter protetivo maior aos trabalhadores, independentemente de sua condição migratória.

Por fim, determinou que o Estado tem a obrigação de tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais que sejam necessárias para erradicar práticas discriminatórias, em detrimento de trabalhadores migrantes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Deste modo, verifica-se que conforme dispõe o Parecer Consultivo OC 18/03, o Estado tem o dever de assegurar os direitos trabalhistas dos imigrantes indocumentados, em igualdade de condições com os nacionais, seja na esfera pública ou privada, em consonância com o princípio da igualdade e não discriminação, e em respeito aos direitos humanos.

4 CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS

Conforme verificado anteriormente, os trabalhadores imigrantes indocumentados estão sujeitos à uma situação de maior vulnerabilidade, motivo pelo qual importa analisar as condições de trabalho a que estão submetidos.

Os trabalhadores indocumentados são frequentemente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores, uma vez que muitos empregadores procuram esta mão de obra com o objetivo de favorecer a concorrência desleal (ONU, 1990).

Segundo Timóteo (2011), a condição migratória irregular faz com que os trabalhadores imigrantes indocumentados se afastem das autoridades e se submetam a exigências e coações morais, psicológicas e físicas dos empregadores.

Extensas jornadas de trabalho, inadequadas condições de habitação, saúde e locomoção, retenção de documentos, discriminação racial, salários mais baixos que o mínimo ou até a ausência de pagamentos, são segundo a autora, as violações mais comuns aos direitos dos trabalhadores imigrantes (TIMÓTEO, 2011).



Ao passo que o migrante em situação regular goza, comumente, de uma maior infinidade de direitos, o indocumentado se depara com situações adversas perante o ordenamento jurídico, o que faz com que esteja exposto a condições desfavoráveis de trabalho (MORAIS et al., 2019).

Este se sujeita em muitas hipóteses a situações não admitidas pela legislação trabalhista, dentre as quais destacam-se jornadas excessivas de trabalho e não recebimento de parcelas obrigatórias, como férias e décimo terceiro salário (MORAIS et al., 2019).

Não é incomum encontrar o imigrante indocumentado submetido ao trabalho escravo ou em situação análoga à este, uma vez que conforme explicitado anteriormente, este indivíduo é dotado de maior vulnerabilidade e com uma maior suscetibilidade de se submeter a trabalhos degradantes (SALADINI, 2011).

Segundo Andena (2013), as exigências rígidas para a aquisição de visto permanente e o temor da deportação faz inclusive com que o imigrante indocumentado não procure a defesa de seus direitos trabalhistas, sujeitando-se assim à exploração pelo empregador.

Assim verifica-se que os imigrantes indocumentados se submetem comumente à situações degradantes de trabalho, colocando em risco suas vidas, saúde e segurança. A seguir se analisará o caso específico dos trabalhadores imigrantes bolivianos empregados na indústria têxtil.

4.1 REDUÇÃO DE TRABALHADORES IMIGRANTES BOLIVIANOS À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO EM OFICINAS DE COSTURA

Conforme pesquisa realizada por Rossi (2005), são ofertadas vagas de emprego em regiões de extrema pobreza e dificuldades econômicas da Bolívia, nas quais através de promessas de mudança de vida, aliciam-se trabalhadores bolivianos, que são trazidos para o Brasil por meio de transportes clandestinos. Muitos destes trabalhadores têm seus documentos recolhidos pelo empregador ou pelos intermediários deste, antes mesmo de iniciar o trajeto para o Brasil.

De acordo com Silva (2015), o aliciamento de imigrantes pode incluir falsas promessas, bem como informações inverídicas quanto as condições de trabalho e salários, habitação, local de trabalho e inclusive em relação à identidade do empregador.

Segundo Padovani (2017), o custo da viagem, cujo valor é muito superior ao do salário acordado, é cobrado posteriormente pelo empregador, por meio de desconto no salário do trabalhador. À essa dívida são acrescidas as despesas de alimentação e moradia, que regra geral também são fornecidas pelo empregador, de modo que no final de um mês de trabalho o valor que sobra para o trabalhador receber é ínfimo. Esta relação de dependência e endividamento do trabalhador imigrante indocumentado para com o empregador, que se mantém por meses e até anos, caracteriza a servidão por dívida, a qual encontra previsão no artigo 149 do Código Penal e é uma das formas de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Há ainda aqueles imigrantes bolivianos que adentram o Brasil devidamente documentados e obtém o visto de entrada, mas que passado o prazo de permanência permitido no território nacional, tornam-se irregulares (PADOVANI, 2017).

Segundo levantamento realizado por Evanize Syndow apud Padovani (2017) sobre condições de trabalho em oficinas de costura, os trabalhadores imigrantes bolivianos moram num pequeno cômodo, no próprio local de trabalho, que abriga o próprio trabalhador, sua família, uma máquina de costura e um espaço destinado para a roupa produzida, no qual costumam trabalhar cerca de 17 horas por dia, por uma remuneração que oscila entre R\$200,00 a R\$ 400,00 por mês.

Nesse sentido, a Audiência Pública nº 1085/12, realizada em 11 de julho de 2012, diagnosticou que o mercado de vestuário no Estado de São Paulo se escora na exploração da mão de obra análoga à escravidão. Durante as investigações foram encontradas oficinas de costura clandestinas, nas quais imigrantes bolivianos trabalhavam sem registro formal, expostos à periculosidade e à insalubridade (BRASIL, 2012).

5 ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL



Realizada a análise das condições de trabalho a que estão expostos os trabalhadores imigrantes indocumentados, faz-se necessário verificar qual tem sido a atuação governamental afim de assegurar os direitos trabalhistas destes.

Conforme infere-se do Parecer Consultivo OC 18/03, o Estado está obrigado a respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades, de modo que o descumprimento, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, gera sua responsabilidade internacional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Referida responsabilidade internacional pode advir na hipótese em que o Estado tolere ações e práticas de entes privados que prejudiquem os trabalhadores migrantes, seja porque não reconheça os mesmos direitos que aos trabalhadores nacionais, ou ainda que os reconheça, o faça com alguma discriminação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Entretanto, em que pese a obrigação do Estado brasileiro de velar para que dentro do seu território sejam reconhecidos e aplicados aos imigrantes indocumentados todos os direitos trabalhistas que o ordenamento jurídico estipula, tem-se verificado uma atuação governamental contraditória a esse dever.

Nesse sentido, constata-se os vetos presidenciais ao Projeto de Lei nº 288 de 2013, que instituiu a nova Lei de Migração, dispostos na Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017, do à época Presidente da República, Michel Temer.

Dentre os vetos, destaca-se o realizado em detrimento da norma que previa a concessão de autorização de residência aos imigrantes que houvessem ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016 e que independentemente de sua situação migratória prévia, assim requeresse dentro do prazo de 1 (um) ano da entrada em vigor da lei.

Como razões do veto entabulou-se que a anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziaria a discricionariedade do Estado para o acolhimento de estrangeiros (TEMER, 2017).

Referido veto deturpou o sentido da norma e vai de encontro com a supracitada obrigação do Estado brasileiro, uma vez que possibilitaria a regularização de inúmeros



imigrantes indocumentados, que sairiam da condição de hipervulnerabilidade (MARTINS, 2017).

Verifica-se ainda outro retrocesso, no que diz respeito à extinção do Ministério do Trabalho e anexação da Coordenação e do Conselho de Imigração ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Até dezembro de 2018, a Coordenação-Geral de Imigração e o Conselho Nacional de Imigração estavam vinculados ao Ministério do Trabalho, órgão responsável pela análise de autorizações de trabalho de imigrantes no país. Entretanto com a Medida Provisória nº 870, posteriormente convertida na Lei nº 13.844 e com o Decreto nº 9.662, ambos de 1º de janeiro de 2019, houve a supracitada extinção e anexação, que faz transparecer que as questões migratórias serão tratadas, com ainda mais ênfase, como uma questão de segurança nacional, deixando para trás o lado social e humanitário que envolve o tema (PIRES, 2019).

Destaca-se ainda a recente decisão do governo brasileiro que decidiu abandonar o Pacto de Migração elaborado pela ONU, que muito embora não reflita diretamente na legislação brasileira que trata sobre migração, representa uma névoa no futuro dos estrangeiros que vivem no país (MORAIS et al., 2019).

Referidas atuações estatais vão na contramão do firmado no Parecer Consultivo OC 18/03 e conseqüentemente do dever de garantia pelo Estado dos direitos dos imigrantes, independentemente de sua condição jurídica. Este panorama mostra-se extremamente gravoso, vez que a eficácia do disposto no parecer consultivo fica à mercê da vontade política do Governo em uma atuação de prevenção à violações (PIRES, 2019).

Conclui-se assim que a atuação governamental, na qual destaca-se a atuação do governo federal, é de suma importância para a efetivação das garantias legais asseguradas pelo Parecer Consultivo.

6 APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELOS TRIBUNAIS

Após realizada a análise das condições de trabalho e da atuação estatal relativa aos imigrantes indocumentados, faz-se necessário verificar qual tem sido o entendimento



aplicado pelos tribunais, bem como se este coaduna-se com o posicionamento abrigado pela Opinião Consultiva OC 18/03.

Em novembro de 2010, o Tribunal Superior do Trabalho julgou o Recurso de Revista nº 49800- 44.2003.5.04.0005, no qual se analisou a existência de vínculo empregatício para estrangeiro em situação irregular. Referido julgado aduziu que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são, como dispõe a Constituição Federal, fundamentos da República, os quais para sua concretização demandam a observância do direito fundamental à igualdade (BRASIL, 2010).

Ainda segundo a decisão, independentemente da situação migratória do estrangeiro, o direito à igualdade deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Constituição (BRASIL, 2010).

Anteriormente, em 2006, supracitada Corte já havia se manifestado acerca do tema, no Recurso de Revista nº 750094-05.2001.5.24.5555, ao definir como válido o contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado estrangeiro em situação irregular no País (BRASIL, 2006). No acórdão foram garantidos os direitos trabalhistas ao imigrante, independentemente de possuir ou não documento de identificação, tendo sido dada notoriedade ao artigo 3^o do Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa do Mercosul (MORAIS et al., 2019).

Nesse sentido, o TST se manifestou por meio de um acórdão da 3^a Turma nos autos do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 160200-71.2006.5.02.0007 (Brasil, 2016), no qual entendeu que o descumprimento da obrigação de obtenção de visto de trabalho não acarreta a nulidade do contrato de trabalho, pois o seu objeto não é ilícito (MORAIS et al., 2019).

Em consonância com o entendimento fixado pelo TST, o Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região (TRT15) proferiu acórdão no qual entendeu que a igualdade de direitos entre brasileiros e os estrangeiros residentes no País, é assegurado pelo caput,

⁵ Dispõe o artigo 3^o do Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa do Mercosul: “Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses”.

do artigo 5º da Constituição Federal e independente da condição migratória destes (BRASIL, 2011).

Concluiu que sob pena de discriminação, enriquecimento ilícito do empregador e incentivo à prática de trabalho escravo por imigrantes, os estrangeiros fazem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição (BRASIL, 2011).

Em conformidade com o supracitado entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), decidiu que a força de trabalho despendida pelo trabalhador gera riqueza para o empregador, que sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, deve suportar a contraprestação devida (BRASIL, 2013).

Reconheceu ainda, que uma vez acionado o Poder Judiciário por violação à direitos trabalhistas, muitos empregadores argumentam com a própria torpeza que o imigrante se encontra em situação irregular, motivo pelo qual eventual vínculo de emprego seria nulo, sob pena de violar as leis brasileiras (BRASIL, 2013).

Nessa linha também decidiu a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), ao julgar o processo nº 0000155-36.2011.5.02.0034, no qual firmou o entendimento de que em que pese ser vedado no país o exercício de atividade remunerada por estrangeiros não devidamente registrados, referida circunstância não pode obstar a proteção dos direitos sociais trabalhistas, aplicáveis independentemente da nacionalidade ou regularidade obrigatória do indivíduo (BRASIL, 2013).

Nesse sentido também restou decidido no acórdão 20180323185, da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no qual foi mantida a sentença que condenou os empregadores à proceder a anotação da CTPS dos trabalhadores bolivianos encontrados em oficina de costura em condições análogas à escravidão, bem como ao pagamento de todas as verbas rescisórias e salários pendentes, acrescido de multa e indenização por danos morais coletivos (BRASIL, 2013).

Verifica-se assim, que o Poder Judiciário tem ratificado o posicionamento doutrinário ao reconhecer o vínculo empregatício entre o trabalhador migrante e seu empregador, independentemente da situação migratória em que aquele se encontra (MORAIS et al., 2019).

Deste modo, conclui-se que o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, têm aplicado o entendimento disposto no Parecer Consultivo OC 18/03, bem como o disposto na legislação, a fim de assegurar os direitos trabalhistas dos imigrantes indocumentados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verifica, diante da situação de hipervulnerabilidade, os trabalhadores imigrantes indocumentados, muitas vezes são expostos à condições de trabalho degradantes, as quais incluem o exercício da atividade em locais perigosos e insalubres, bem como jornadas extensivas de trabalho, que no caso dos trabalhadores imigrantes bolivianos, empregados em oficinas de costura, chega à até 17 horas diárias.

Salários abaixo do mínimo legal, ou até mesmo a ausência de pagamentos, também fazem parte da rotina destes trabalhadores imigrantes, que em decorrência de sua situação migratória, submetem-se à referidas condições.

O temor da deportação, que advém da irregularidade migratória, faz inclusive com que supracitados imigrantes se afastem das autoridades e deixem de denunciar os abusos sofridos, o que explica inclusive o ínfimo número de acórdãos encontrados relativos ao tema.

Quanto à recente atuação governamental observou-se que esta está em desacordo com os parâmetros delineados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que poderia ensejar inclusive a responsabilidade internacional do Estado.

Em que pese a determinação da Corte estabelecer que o Estado está obrigado a garantir os direitos dos trabalhadores imigrantes indocumentados, tanto na esfera pública, quanto na privada, este tem agido contrariamente a esse dever, conforme verifica-se do veto ao Projeto de Lei nº 288, que previa a concessão de autorização de residência, independentemente da situação migratória prévia, aos imigrantes que houvessem ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016.

Ainda, outras distorções verificadas referem-se à exclusão do Ministério do Trabalho e anexação da Coordenação e do Conselho de Imigração ao Ministério da



Justiça e Segurança Pública, bem como a saída do Brasil do Pacto de Migração elaborado pela ONU, o que faz transparecer a visão da migração como uma questão de segurança nacional.

Por fim, analisou-se a jurisprudência atinente ao tema, na qual se observou que os Tribunais têm equiparado os trabalhadores imigrantes indocumentados aos nacionais, estendendo-lhes os direitos trabalhistas, conforme determinação do Parecer Consultivo OC 18/03.

A jurisprudência tem inclusive reconhecido a existência de vínculo empregatício para o imigrante em situação irregular, que sob pena de enriquecimento ilícito do empregador, deve ter todos os seus direitos como trabalhador assegurados.

Deste modo, ao responder à pergunta de pesquisa se conclui que as condições de trabalho a que muitos trabalhadores imigrantes indocumentados têm sido expostos e a atuação governamental recente, estão em dissonância com o determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas que em que pese tais distorções, o Poder Judiciário tem estendido aos trabalhadores imigrantes indocumentados, os direitos assegurados pela legislação trabalhista brasileira, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, em consonância com o disposto no Parecer Consultivo OC 18/03.

REFERÊNCIAS

ANDENA, Emerson Alves. **Transformações da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos**. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16122013-164856/pt-br.php>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI - Trabalho Escravo**: Audiência pública nº: 1085/12. 2012. Disponível em: <

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5452**, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943.

BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, 04 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, 24 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão nº 20130456513. **Recurso Ordinário**. São Paulo, 16 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão nº 20131032660. Recorrente: P.P.Z Comércio de Bolsas Ltda. Recorrido: Valdovino Pereira Oviedo. Relator: Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo, SP, 24 de setembro de 2013. **Processo TRT/SP Nº: 0000553-46.2013.5.02.0055**. São Paulo, 24 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão nº 20180323185. Recorrentes: União PI Ind Comércio Confecções Ltda e Zone Criações Ltda. Recorridos: Ministério Público do Trabalho, Jacinto Cruz Quecana Me e Marco Paulo Pereira Confecções Me. Relator: Desembargadora Sônia Aparecida Gindro. São Paulo, SP, 30 de outubro de 2018. **Processo TRT/SP Nº: 00003008320145020003**. São Paulo, 30 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 20170683502. Relator: Magistrado Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo, SP, 07 de novembro de 2017. **Ação Cautelar**. São Paulo, 17 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão nº 0091300-06.2007.5.15.0018. Relator: Desembargador José Otávio de Souza Ferreira. **Recurso Ordinário**. Campinas, 20 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 160200-71.2006.5.02.0007. Agravante: Luís Miguel Campos Bandeira Da Silva. Agravados: Deloitte Consulting S/C Ltda e Deloitte Consultoria E Assessoria Em Negócios Empresariais Ltda. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira. Brasília, DF, 06 de abril de 2016. **Processo: AIRR - 160200-71.2006.5.02.0007**. Brasília, 08 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 49800-44.2003.5.04.0005. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Recurso de Revista**. Brasília, 12 nov. 2010.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 750094-05.2001.5.24.5555. Recorrente: Benito Gimenez Rivero. Recorrida: Comercial Eletromotores Radar Ltda. Relator: Ministro Horácio Senna Pires. Brasília, DF, 06 de setembro de 2006. **Recurso de Revista 750094-05.2001.5.24.5555**. Brasília, 26 set. 2006.

CARVALHO, Amanda Bezerra de. Considerações acerca do trabalhador imigrante irregular sob a ótica do direito brasileiro e dos direitos humanos fundamentais. In: I CONGRESSO INTERINSTITUCIONAL UNISC/URCA, 1, 2017. Anais. Ceará, 2017. p. 1 - 17. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/view/16424>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

CARVALHO RAMOS, André de, A. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In 60 anos de ACNUR. Perspectivas de Futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos**: A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Documento eletrônico disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>> Acesso em 08 fev. 2022.

DE MORAIS, A.; GIESTA CABRAL, R. L.; SILVÉRIO DOS REIS, U. L. **Trabalhador migrante indocumentado**: Conhecer: debate entre o público e o privado, v. 9, n. 22, p. 79-107, 22 abr. 2019.

MARTINS, Cristianne Moreira. **A imigração haitiana para o Brasil e a relativização dos direitos trabalhistas e humanos dos haitianos**. 2017. 94f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017.

ONU, **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias** de 18 de dezembro de 1990, Preâmbulo.

PADOVANI, Daniela Wernecke. **Cenário Jurídico dos imigrantes indocumentados**: uma reflexão sobre a efetividade de seus direitos sociais. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2017. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/aluno/visualiza.php?cod=1725>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PIRES, Julia Stefanello. **Migrantes vulneráveis e o trabalho como direito humano: o caso do Mato Grosso do Sul**. 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.



ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo:** Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Jornalismo, Departamento de Jornalismo e Editoração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração:** os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2011. 285 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

SILVA, Lucas Rocha. **A situação jurídica do migrante laboral no Brasil à luz da organização internacional do trabalho e de seus documentos.** 2018. 116 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2018.

SILVA, Mariana Moreno Everton. **Movimentação internacional de pessoas: perspectivas social e jurídica dos trabalhadores sul-americanos irregulares no Brasil.** 2015. 106 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

TEMER, Michel. **MENSAGEM Nº 163, DE 24 DE MAIO DE 2017.** 2017. Vetos ao o Projeto de Lei nº 288, de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo:** uma abordagem jurídica. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-03092012-145034. Acesso em: 12 fev. 2022.